Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

LEI Nº 576/2016, de 21 de Outubro de 2016

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 403/2007, que trata da Reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru – IPSEJ e da Lei Municipal nº 509/2013, de 21 de Outubro de 2013, que redefine a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Juru, extingue e cria cargos comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei Municipal 403/2007 passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

"Art. 6º ...

....

II - os inativos e pensionistas.

"Art. 8º -...

...

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a

mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem."

"Art. 13...

III – contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma do §18 do art. 40 da CF;

§ 4º. Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta Prefeitura e será gerida pelo Presidente e Tesoureiro do IPSEJ, que tem autonomia financeira e administrava para administrar o Fundo de Previdência Social de Juru. "

"Art. 14. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do artigo 13 serão de 11% (onze por cento) para o segurado ativo, e para o inativo, e no mínimo de 11% (onze por cento) para os Órgão Empregadores vinculados o IPMS, referente a alíquota normal, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar por Decreto, as alíquotas Patronal de custo normal e suplementar conforme a avaliação atuarial anual."

"Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11%, incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto estabelecido pelo INSS para os benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante."

"**Art. 29.** O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. "

Art. 2º. A Lei Municipal nº 509/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 49.** A estrutura organizacional do Instituto Previdência dos Servidores de Juru compreende:
I – órgão executivo: Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ; e
II – órgão de deliberação: Conselho Municipal de Previdência – CMP

§ 1º. A Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Juru - IPSEJ, é o órgão executivo do Instituto de Previdência Municipal, e é composto da seguinte maneira:

I – Presidente;
II – Tesoureiro;e
III – Diretor de Beneficio.

§ 2º. O Presidente e o Tesoureiro tem autorização para gerir o fundo de previdência do IPSEJ, sendo portanto seu representante legal.

§ 3º.Os de cargos que compõe a Diretoria Executiva do IPSEJ é comissionado, nomeado pelo Prefeito do Município de Juru, devendo ser requisito para o seu preenchimento ser do quadro efetivo do Município, bem como, é exigido ter a escolaridade mínima do segundo grau completo.

§ 4º. Será prestado conta ao Servidores efetivos e aos Inativos, vinculados ao IPSEJ, ao fim de cada exercício pelo Presidente em exercício no mês de janeiro do ano subseqüente ao exercício anterior.

"**Art. 49 A**. Ao Presidente compete:

I – representar administrativa e judicialmente o IPSEJ;
II – coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, nas quais tem voz e voto;
III – autorizar, conjuntamente com o Tesoureiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de previdência, financeiro, assim como os do patrimônio geral do IPSEJ;
IV – praticar os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, assim como os referentes aos pedidos de cessão de servidores do IPSEJ;
V – praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefício, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários, assim como a restituição de contribuição previdenciária;
VI – encaminhar, o relatório, o balanço e as contas anuais da Instituição, assim como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência – CMP;
VII – supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;
VIII – promover a articulação do IPSEJ com órgãos e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;
IX – exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria ou consórcio e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo, com a finalidade de incorporar elementos facilitadores para a consecução da missão, dos compromissos e dos objetivos da Instituição;

X – exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura organizacional do IPSEJ, e a competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições;
XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

"**Art. 49 B**. Ao Tesoureiro compete:

I – executar a gestão orçamentária e de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, assim como os assuntos relativos à área contábil, a gerência dos bens pertencentes ao IPSEJ, e, especialmente:
a) os serviços de tesouraria;
b) a negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros, as áreas de interesse da Instituição;
II – prestar assistência ao Presidente em assuntos administrativos e de finanças, supervisionando e coordenando os órgãos de apoio à gestão financeira e contábil;
III – desenvolver ações concernentes à gestão de recursos humanos, serviços gerais e da área de tecnologia da informação, inclusive quando prestados por terceiros e em especial:
a) a coordenação, a programação, o monitoramento e a avaliação das atividades financeiras, contábeis e de planejamento e execução orçamentária de programas, projetos e convênios;
b) o acompanhamento da prestação de contas anual e a inserção mensal de informações no Sistema de Informatização e da Transparência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
c) a aquisição de material e a contratação de serviços;
d) os serviços de segurança, conservação e manutenção, zeladoria, reprografia, transportes e outras áreas afins aos serviços gerais;
IV – desenvolver outras atividades correlatas.

"**Art. 49 C**. Ao Diretor de Benefício compete:

I – inscrever e cadastrar segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II – processar as concessões de benefícios previdenciários e as respectivas folhas de pagamento;

III – acompanhar a elaboração dos cálculos atuariais e acompanhar e controlar a execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

IV - Nos termos da legislação previdenciária municipal o Diretor de Previdência deverá acompanhar o cronograma de folha de pagamento do Município.

"**Art. 49 D**. O Presidente tem prerrogativas, subsídios e responsabilidades de Secretário Municipal.

"**Art 49 E**. O Tesoureiro e o Diretor de Benefícios têm como responsabilidades as constantes nesta Lei, subsídios correspondentes ao Símbolo DAS e respondem solidariamente com o Presidente por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Art. 3º. O ANEXO ÚNICO passa a vigorar acrescido dos seguintes símbolos, denominações, números e vencimentos:

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO	VENCIMENTO
SM-1	Presidente do IPSEJ	01	(*)
DAS-2	Tesoureiro do IPSEJ	01	880,00
DAS-2	Diretor de Benefício	01	880,00

(*) remuneração em lei específica

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba; em 21 de Outubro de 2016.

LUIZ GALVÃO DA SILVA
-Prefeito Constitucional-